DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7358/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/02340/2013
PROTOCOLO	:	1331207
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 72/2012**
CONTRATADA	:	PETROFAZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO, PARCELADO, DE 94.200 LITROS DE ÓLEO DIESEL PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 196.407,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA– CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 72/2012 - 3ª FASE – FORNECIMENTO PARCELADO DE 94.200 LITROS DE ÓLEO DIESEL PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR– CONSONANCIA COM O ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 – REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA– REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA – AUSENCIA DE PREJUIZO – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise financeira do Contrato Administrativo nº. 72/2012 firmado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Petrofaz Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Ltda, cujo objeto é o fornecimento, parcelado, de 94.200 (noventa e quatro mil e duzentos) litros de óleo diesel para atender o transporte escolar, com o valor de R$ 196.407,00 (cento e noventa e seis mil quatrocentos e sete reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n.º 31/2012, a formalização contratual foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, por meio do Acórdão AC02-1189/2016, às fls. 198/202.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, consoante análise ANA - 2ICE - 19670/2018, às fls. 397/401.

O Parecer Ministerial, às fls. 579/580, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, assim como pela imposição de multa, pela infringência a norma regimental.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 196.407,00
Apostilamento	R$ 8.418,00
Valor Contratual Final	**R$ 204.825,00**
Notas de Empenho	R$ 211.459,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 7.000,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 204.459,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 204.459,00**
Notas Fiscais	**R$ 204.459,00**

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, concorda com a regularidade da execução financeira, porém opina pela ressalva da prestação de contas, em virtude da remessa intempestiva de documentos, vejamos:

> "Diante da irregularidade mencionada, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos e publicação do extrato do contrato, conforme consta no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro na Resolução 54/2016 c/c Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Jocelito Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a execução contratual.
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal ”

Pois bem, comungo com o eminente Procurador no sentido de recomendar ao gestor público, que observe com maior acuidade a legislação pertinente, ocasião em que entendo devida a “ressalva” na prestação de contas.

No entanto, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por fim, considerando que a execução financeira está em consonância com os ditames da Lei nº. 4.320/64, não vislumbro óbices para sua aprovação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 72/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Petrofaz Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Ltda (CNPJ nº 26.816.447/0001-27), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento

dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Jocelito Krug, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n°501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela publicação e intimação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.